



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 136/CITE/2012

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 136/CITE/2012, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., S.A., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares
Processo n.º 638 – FH/2012

I

Em 30.08.2012, a CITE recebeu da ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 02.08.2012, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências previstas no artigo 3.º, alínea c) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, verificar a existência do fundamento em exigências

imperiosas do funcionamento da empresa, para a recusa do pedido de horário flexível, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:

2.1. Que, “no entender da Reclamante foi devidamente demonstrado que a pretensão da Trabalhadora em cumprir o horário de trabalho cujo terminus do período laboral nunca ocorra após as 18.30 horas, presumindo que é também pretensão da referida Trabalhadora usufruir do mesmo horário pelo período máximo permitido (na presente data a filha desta tem 3 anos de idade) não é de todo viável, uma vez que acarretaria sérios prejuízos para o normal e eficiente funcionamento do estabelecimento ... de ..., onde a Trabalhadora desempenha presentemente funções”.

2.2. Que, “nesse sentido, vem a Reclamante pela presente Reclamação aclarar os fundamentos de recusa de atribuição de horário flexível à Trabalhadora, os quais foram oportunamente expostos quer na carta de comunicação do indeferimento do pedido de atribuição de horário flexível dirigida à Trabalhadora, quer no pedido de apreciação dirigido a esta Comissão.”

2.3. Que, “a Trabalhadora pertence à equipa de gerência do estabelecimento ... de ..., onde desempenha as funções de Assistente de Vendas”.

2.4. Que, “a equipa de gerência do estabelecimento é constituída por cinco pessoas, designadamente, por uma Chefe de Operações, três Sub Chefes de Operações e uma Assistente de Vendas, este último cargo desempenhado em exclusivo pela Trabalhadora”.

- 2.5.** Que, “os horários de trabalho atribuídos aos funcionários do estabelecimento ... de ..., à semelhança das outras unidades da cadeia que a Reclamante explora, são individualmente atribuídos dentro do horário de funcionamento do estabelecimento, tendo em consideração as necessidades do serviço do estabelecimento e o regime horário contratado”.
- 2.6.** “Que, o estabelecimento ... de ... encontra-se aberto ao público durante oito dias por semana, praticando o seguinte horário: de Domingo a Quinta-feira das 12 horas às 23 horas, e às sextas-feiras e Sábados das 12 horas às 00.00 horas, verificando-se diariamente um aumento exponencial de atividade do estabelecimento no período referente ao almoço que decorre entre as 12.00 horas e 15.00 horas e no período correspondente ao jantar que decorre entre as 19.00 horas e 22.00 horas”.
- 2.7.** Que, não obstante a Trabalhadora desempenhar tarefas específicas e adstritas à categoria de Assistente de Vendas, cuja função é única e exclusivamente desempenhada por esta trabalhadora, também compete a esta, enquanto membro da equipa de gerência, executar entre outras as tarefas de realização de aberturas e fechos de loja, saída de produtos, pedidos a fornecedores, controlo de stock, fecho de contas, controlo de manutenção da limpeza da loja, tarefas administrativas e apoio da equipa no atendimento telefónico, confeção e distribuição do produto”.
- 2.8.** Que, “a execução das supra mencionadas tarefas, porquanto necessárias e próprias da gerência de um estabelecimento têm que ser necessariamente distribuídas pelos restantes membros que a compõem,

não podendo ser delegadas, nem executadas pela equipa base a laborar no estabelecimento, ou seja, pizzeiros e distribuidores”.

- 2.9.** Que, “tendo em conta a pretensão da Trabalhadora em nunca laborar após as 18.30 horas, as tarefas acima descritas e a própria gestão do estabelecimento, após o horário solicitado, teriam sempre de ser asseguradas e redistribuídas pelos restantes membros da equipa de gerência, que se teriam de "revezar" entre si com óbvia sobrecarga para os mesmos, com prejuízos para a vida familiar e pessoal destes, além de comprometer seriamente o funcionamento do estabelecimento em caso de gozo de férias, folgas, ausências prolongadas como baixas e licenças, etc.”.
- 2.10.** Que, “a atribuição do horário pretendido pela Trabalhadora implicaria que as tarefas referentes ao fecho do estabelecimento, tais como, por exemplo, contabilização de caixa, supervisão de tarefas de limpeza, de resguardo de produtos alimentares, de realização de contas com distribuidores, cujo desempenho incumbe a todos os membros da equipa de gerência, na qual a Trabalhadora se incluiu, deixariam pura e simplesmente de ser executadas pela mesma, atento o facto de que as referidas tarefas serem desempenhadas necessária e obviamente após o fecho do estabelecimento, o qual ocorre de Domingo a quinta-feira às 23 horas e às sextas-feiras e Sábados às 00.00 horas”.
- 2.11.** Que, “não se concebe que um membro da equipa de gerência apenas admita gerir o estabelecimento até às 18.30 horas, quando o período de funcionamento do mesmo decorre até às 23:00 horas ou até as 24:00 horas conforme supra mencionado, afigurando-se obrigatória a presença

de pelo menos um membro da equipa de gerência no estabelecimento durante o seu período de abertura ao público”.

- 2.12.** Que, “a solicitação da Trabalhadora de nunca laborar depois das 18.30 horas representaria a atribuição à mesma de um horário fixo, em detrimento dos horários atribuídos aos restantes membros da equipa de gerência, o que não se coaduna com o modelo e gestão implementado pela Reclamante nos estabelecimentos que explora”.
- 2.13.** Que, “a execução das tarefas pelos membros da equipa de gerência implica um comprometimento, acompanhamento e permanência no estabelecimento que não se coaduna com o cumprimento de horário em regime de part-time, atento o exercício das funções de elevada responsabilidade que estão adstritas, pelo que todos os membros da equipa de gerência cumprem um regime de horário a tempo inteiro, não existindo membros de equipa de gerência a part-time”.
- 2.14.** “Que, desde 28 de maio de 2012 até à presente data, a Trabalhadora tem apresentado consecutivas baixas médicas, situação esta que, desde já, tem causado graves dificuldades no que respeita ao funcionamento do estabelecimento onde a Trabalhadora labora e que é um exemplo elucidativo da inviabilidade de atribuição do horário pretendido pela Trabalhadora”.
- 2.15.** Que, “para melhor compreensão do que se alega e que não se trata de um mero transtorno para a Reclamante e demais funcionários a laborar no estabelecimento em causa, junto se anexa a título exemplificativo cópia do mapa de horário de trabalho da equipa de gerência referente à semana de 20 de agosto a 26 de agosto de 2012, cujo período a Trabalhadora se

encontrava de baixa médica e a funcionária ... se encontrava em gozo de férias”.

2.16. Que, “pela consulta do referido horário, não poderá esta Comissão deixar de aferir, dada a ausência de dois dos membros da gerência, uma sobrecarga de horário para os restantes membros da equipa – recaindo sobre os funcionários ..., ... e ... a realização do fecho do estabelecimento, senão vejamos:

- A funcionária ... (Chefe de Operações) ficou responsável pelas tarefas de fecho do estabelecimento no dia 22 de agosto de 2012;
- A funcionária ... (Sub Chefe de Operações) ficou responsável pelas tarefas de fecho do estabelecimento nos dias 20, 21 e 25 de agosto de 2012;
- O funcionário ... (Sub Chefe de Operações) ficou responsável pelas tarefas de fecho do estabelecimento nos dias 23, 24, e 26 de agosto de 2012”.

2.17. Que, “a única alteração no cenário descrito supra seria o regresso de um membro da equipa de gerência de férias, sendo que para a Trabalhadora, sendo-lhe concedido o horário solicitado, deixaria de assegurar, pelo menos até a filha completar 12 anos de idade (se assim o pretender e como parece ser o caso) pura e simplesmente a gestão do estabelecimento após as 18.30 horas”.

2.18. “Que, todos os membros da equipa de gerência do estabelecimento, à exceção de um dos elementos, têm filhos menores entre os dois anos e 9 anos, tendo um deles inclusivamente com doença crónica, requerendo também, os filhos destes colaboradores de iguais necessidades de acompanhamento e cuidados habituais comuns a todas as crianças, e

como tal, a atribuição do horário requerido pela Trabalhadora acarretará a todos estes funcionários sérias dificuldades em conciliar as suas vidas familiares e pessoais com os seus compromissos profissionais”.

- 2.19.** Que, “deferida a pretensão da Trabalhadora, a execução das tarefas de fecho e a própria gestão do estabelecimento após as 18.30 horas, nunca sejam executadas pela mesma, e passariam necessariamente a serem distribuídas apenas por quatro dos membros da equipa de gerência, situação esta suscetível de ser geradora de várias dificuldades no caso de gozo de férias, folgas, ausências prolongadas como baixas e licenças, etc., além de provocar evidentes danos para a vida familiar e pessoal dos restantes elementos da equipa”.
- 2.20.** Que, “desde sempre a Reclamante tem proporcionado à Trabalhadora e aos restantes membros do estabelecimento as necessárias condições por forma a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar de cada um, considerando a Reclamante que, ao não aceitar o solicitado pela Trabalhadora, está de igual forma a proporcionar, sem qualquer distinção, a todos os seus funcionários do estabelecimento, a conciliação dos referidos interesses, em observância ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da Republica Portuguesa, e não apenas como parece crer decorrer do douto parecer que, a Reclamante está a inviabilizar somente à Trabalhadora em causa as condições de trabalho que favoreçam a conciliação com a vida pessoal e familiar desta”.
- 2.21.** Que, “a Trabalhadora não é uma funcionária indiferenciada, e por conseguinte, as tarefas que lhe são atribuídas bem como o preenchimento do horário de trabalho após as 18.30 horas não pode ser delegado na

equipa base a laborar no estabelecimento, ou seja, nos pizeiros e distribuidores”.

2.22. “Que, o período das 19 horas às 22 horas coincide com o horário de jantar, período durante o qual diariamente se verifica um aumento substancial de pedidos dirigidos ao estabelecimento, e que, sofre um acréscimo relevante durante o fim de semana e feriados, e que, por regra a Reclamante tenta assegurar que, nestes dias, este período seja assegurado por dois membros da equipa de gerência, cuja presença se afigura obrigatória e essencial dada a especificidade de tarefas por estes membros desempenhadas, além da restante equipa de distribuidores e pizeiros”.

2.23. Que, “por tudo o exposto, entende a ... que deverá ser reconhecida a existência das invocadas necessidades imperiosas de funcionamento Estabelecimento ... em causa e em consequência ser revogado o douto Parecer, concedendo-se Parecer positivo à manifestada intenção de recusa de atribuição de horário flexível à Trabalhadora.”

III

3. Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora.

- 3.1.** Em face da reclamação apresentada, a CITE verificou que, tal como já sucedia com os fundamentos da intenção de recusa do horário flexível requerido pela trabalhadora, os motivos alegados pela empresa não demonstram objetiva e inequivocamente que esse horário, ponha em causa o seu funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 3.2.** No que diz respeito, ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, a CITE tem entendido que, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada.

IV

Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 136/CITE/2012, aprovado em 02.08.2012, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE SETEMBRO DE 2012